



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.721296/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.183 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2014

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

ATRASO NA INCLUSÃO DE MAIS DE UM CONHECIMENTO ELETRÔNICO AGREGADO. APLICAÇÃO DE APENAS UMA MULTA

Na hipótese de atraso na inclusão no Siscomex de vários conhecimentos agregados relacionados a um mesmo conhecimento genérico, incidirá apenas uma multa de R\$ 5.000,00 (alínea “e” do inciso IV do art.107 do DL nº 37/66), pois há que se penalizar a única conduta infracional identificada no processo, qual seja, o descumprimento do prazo legal para provimento dos dados relacionados a um determinado CE Master.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria dos votos, acordam em dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor total das multas

de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga”.

Segundo a “descrição dos fatos”:

A Empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) SSC CONSOLIDATION NV, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) - MERCANTE 101405140170389 (do qual é consignatário), uma vez que a referida desconsolidação só foi efetivada com os lançamentos extemporâneos dos CE's house Mercante n.ºs: 101405155928347 - 101405155928509 e 101405155928428, referentes à embarcação MSC ORIANE cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 29/07/2014, (com atracação às 15:48:00 hs), referente à escala n.º 14000246310 e as informações só foram prestadas, respectivamente, às 14:34:50 - 15:22:25 e 15:22:33 hs do dia 28/07/2014, transgredindo, desta forma, o art. 22, inciso III da IN 800/2007, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE, detalhes da escala e Termos de Constatação Fiscal Eletrônico em anexo.

Verificado o descumprimento do prazo legal, fica, portanto o contribuinte sujeito às penalidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

A fiscalização aduz que a empresa autuada, responsável pela infração, violou o prazo previsto no artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”.

O interessado foi intimado apresentou impugnação (fls. 27 e ss.). Alega:

- Prestou informação tempestivamente. Antes do período de 48 horas. Houve erro material quanto ao número de CNPJ de agente de carga. Requereu-se retificação de dados, prevista no artigo 27-A da IN 800/2007.
- Não há lei que preveja infração por retificação de dados no Sistema Mercante. O auto de infração é nulo.
- A fiscalização imputa mais de uma penalidade ao mesmo fato. A autuação incide sobre os CE house 101405155928347,

101405155928509 e 101405155928428, todos vinculados ao mesmo CE master n.º 101405140170389. Cita Solução de Consulta Interna n.º 8/2008.

- Discorre sobre a figura do transportador sem navio (NVOCC). O impugnante cumpre deveres e obrigações burocráticas. A participação do agente de cargas é mera representação – mandato – no exercício das atribuições do NVOCC (operador de transporte não armador) no exterior. Faz citações.
- A Aduana tem poderes para aferir responsabilidade do NVOCC no exterior. A impugnante não pode ser penalizada.
- Denúncia espontânea. Exclui penalidades de natureza tributária ou administrativa. Faz citações.
- Requer o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 16-79.639 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014 MULTA ADUANEIRA.

Informação prestada fora do prazo.

Mantida a multa capitulada no DL 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Os argumentos relativos à denúncia espontânea não devem ser conhecidos na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte: i) houve retificação e não prestação de informação fora do prazo; ii) impossibilidade de se aplicar mais de uma multa sobre a desconsolidação de um mesmo CE Master; iii) denúncia espontânea; e iv) ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento relativo à denúncia espontânea, pois também é objeto de ação judicial, o que será tratado em detalhes no tópico correspondente.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam na peça de defesa.

“II – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO – IN RFB 1.473/2014 E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA N' 2 – COSIT, DE 04/02/2016”

Aduz que não deixou de prestar informações na forma e no prazo legal, porém retificou as tempestivamente apresentadas, pelo que não estava sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

Que a penalidade incidente sobre retificação da informações, prevista no § 1º do art. 45 da IN RFB n.º 800/07, foi revogada pela a IN RFB n.º 1.473/14. Desta forma, não haveria mais cominação legal da pena.

E este entendimento teria sido confirmado pela SCI COSIT n.º 02/16, que tem caráter vinculante, no âmbito da RFB, que dispõe que:

“(. .)

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

(. .)

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”

Neste sentido, cita decisão do CARF no processo administrativo n.º 10280.721580/2011-98, de 21/02/17.

Passo ao exame da matéria.

De fato, com a edição da SCI COSIT n.º 02/16, a retificação de informações prestadas tempestivamente deixou de constituir conduta infracional e, por conseguinte, de estar sujeita à multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66. E a SCI n.º 02/16 seria aplicável ao caso em tela, apesar de o fato gerador da multa ser de 2014, seja porque traz nova interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, então produz efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN, seja em razão de desqualificar como conduta infracional a retificação de informações prestadas tempestivamente, circunstância em que se admite a adoção do instituto da retroatividade benigna da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN.

Contudo, de acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 10 a 19), não houve retificação, porém inclusão de conhecimentos eletrônicos agregados depois do prazo previsto no inciso III do art. 22 da IN RFB n.º 800/07.

Assim sendo, nego provimento ao argumento.

“III – DA OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE”

A recorrente assim expôs seu argumento:

“Apenas se ultrapassados as alegações constantes no item anterior– apenas para argumentar –, é importante também declarar a nulidade do acórdão recorrido por ter mantido 3 (três) multas aplicadas para o mesmo fato gerador, ou seja, para o mesmo número de conhecimento eletrônico *master*.

Assim decidiu a Turma Julgadora:

“Quanto ao número de infrações imputadas, a penalidade deve ser aplicada tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, conforme artigo 94 do Decreto- Lei n' 37/1966.

Inclusive, a fiscalização aduaneira instrui o auto de infração com ‘Termo de Constatação Fiscal Eletrônico’ (fls. 17 a 19), demonstrando que ocorreram três infrações, diversamente do alegado pelo impugnante. Não se aplica a Solução de

Consulta citada pelo interessado, que versa sobre despacho de exportação, pois não se amolda à matéria tratada nestes autos e não possui hierarquia normativa para afastar a incidência do artigo 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966”.

Ocorre, Nobres Julgadores, que a Aduana imputou mais de uma penalidade a um único fato gerador, o que é vedado.

Tal irregularidade se verifica com a autuação incidente sobre os *Conhecimentos Eletrônicos House 101405155928347, 101405155928509 e 101405155 928428, todos vinculados ao mesmo Conhecimento Eletrônico master n.º 1014051401 70389* e registrados, ainda, sob o mesmo número de escala, data/hora de atracação – quando, em verdade, a suposta infração decorre de uma única manifestação de vontade, qual seja, a de retificar informação proveniente do referido *conhecimento eletrônico master*.

Evidentemente, a técnica de aplicar uma multa por cada ocorrência no mesmo conhecimento eletrônico se mostra equivocada, haja vista tratar-se do mesmo veículo transportador; eis que **não pode** a Aduana imputar, paralelamente, **dupla maior!**) **penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14 de Fevereiro de 2008:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

Desta forma, identificadas diversas penalidades para Conhecimento Eletrônico *Master* idêntico, não restam dúvidas de que as multas excedentes devem ser canceladas de plano, a fim de que a remanescente seja analisada sob a ótica das razões já apresentadas e as que seguem. Nesse sentido, requer seja **dado provimento** ao presente recurso, para anular o auto de infração quanto às multas excedentes.”

Assiste razão à recorrente.

O Fisco aplicou multa sobre cada um dos HBL relativos ao CE Genérico n.º 101405140170389, que foram incluídos no Siscomex nos mesmos dia e horário, conforme indicado nos auto de infração (fl. 06) e “Termo de Constatação Fiscal Eletrônico” (fls. 17 a 19):

Auto de infração (fl. 06)

A Empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) SSC CONSOLIDATION NV, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) - MERCANTE 101405140170389 (do qual é consignatário), uma vez que a referida desconsolidação só foi efetivada com os lançamentos extemporâneos dos CE's house Mercante n.ºs: 101405155928347 - 101405155928509 e 101405155928428, referentes à embarcação MSC ORIANE cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 29/07/2014, (com atracação às 15:48:00 hs), referente à escala n.º 14000246310 e as informações só foram prestadas, respectivamente, às 14:34:50 - 15:22:25 e 15:22:33 hs do dia 28/07/2014, transgredindo, desta forma, o art. 22, inciso III da IN 800/2007, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE, detalhes da escala e Termos de Constatação Fiscal Eletrônico em anexo.

Termo de Constatação Fiscal Eletrônico (fls. 17 a 19)

Número do CE Mercante: 101405155928347

Tipo bloqueio:	IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo bloqueio:	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio:	29/07/2014 15:48:51
Data/Hora desbloqueio:	30/07/2014 16:56:40
Responsável desbloqueio:	JOAO FERNANDES GONCALVES SEIXAS
CPF do desbloqueio:	279.733.538-44

Número do CE Mercante: 101405155928428

Tipo bloqueio:	IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo bloqueio:	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio:	29/07/2014 15:48:52
Data/Hora desbloqueio:	30/07/2014 16:57:28
Responsável desbloqueio:	JOAO FERNANDES GONCALVES SEIXAS
CPF do desbloqueio:	279.733.538-44

Número do CE Mercante: 101405155928509

Tipo bloqueio:	IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo bloqueio:	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio:	29/07/2014 15:48:52
Data/Hora desbloqueio:	30/07/2014 16:58:03
Responsável desbloqueio:	JOAO FERNANDES GONCALVES SEIXAS
CPF do desbloqueio:	279.733.538-44

Reproduzo a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, onde o auto de infração foi capitulado, e o art. 99 daquele mesmo diploma legal:

“Art.99 - **Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.**

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)" (g.n.)

Da leitura do auto de infração e da legislação acima transcrita, depreendo que a única conduta infracional a ser penalizada é a de prestar em atraso as informações sobre a desconsolidação da carga do CE Genérico nº 101405140170389, por meio da inclusão dos HBL indicados auto de infração. Assim, deveria ter sido aplicada apenas uma e não três multas de R\$ 5.000,00.

E o Fisco manifestou entendimento análogo, por intermédio da SCI Cosit 08/2008, que tratou de uma operação de exportação, oportunamente lembrado pela recorrente:

“(. . .)

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestas as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

(. . .)”

Portanto, dou provimento ao argumento, para determinar a redução da multa incidente sobre os HBL relacionados ao CE Genérico nº 101405140170389 de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00.

IV – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Os fatos geradores das multas ocorreram em julho de 2014 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2015, isto é, a situação foi regularizada antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos n.º 11128.002804/2007-16, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Examino a alegação.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de n.º 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não seja aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestem ou retifiquem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL n.º 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. . .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(. . .)

d) **ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte**

das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;

(. . .)” (g.n.)

Decisão judicial

“(. . .)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(. . .)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. n.º 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Da leitura dos acima transcritos excertos da petição inicial e decisão, não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT n.º 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF n.º 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

“V – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”

Aduz que o “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF n.º 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

E que a participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas n.º 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e n.º 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF n.º 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU n.º 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio as alegações.

O § 1º do art. 37 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66 constituem-se, respectivamente, nos fundamentos legais para a atribuição ao agente de carga da responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas e para a imputação da multa:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)
(Vide)

(. . .)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**

(. . .)” (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF n.º 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Assim, nego provimento ao argumento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL n.º 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no

mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor total das multas de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira